



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10425.002282/2010-22
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-005.590 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 24 de outubro de 2023
Recorrente CLEANTO PIO DE SALES CHAVES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO. FALTA DE REQUISITOS.

É dedutível da base de cálculo do imposto de renda o valor pago a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, no valor definido na justiça efetivamente pago pelo contribuinte. Falta de comprovação da efetividade do pagamento dos valores a título de pensão judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 64 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 50 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 06 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Despesas Médicas e de Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação apresentada pela pessoa física em epígrafe em 17/12/2010 (fl. 03), contra a Notificação de Lançamento (NL) do Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 06 a 10), da qual o contribuinte foi cientificado em 02/12/2010 (fl. 38), que apurou um imposto suplementar de R\$ 602,94, a ser acrescido dos juros de mora e da multa de ofício, resultante da revisão da Declaração de Ajuste Anual (DAA), exercício de 2007, ano-calendário de 2006.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento foram apuradas as infrações abaixo listadas:

- Dedução Indevida de Despesas Médicas no valor de R\$ 159,52; e
- Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial no valor de R\$ 3.860,04, de acordo com a seguinte motivação: *considerado percentual estipulado em sentença judicial (50% dos vencimentos líquidos, excluídos apenas os descontos legais), sendo os rendimentos líquidos de R\$ 24.129,93 (duas fontes pagadoras) e o valor da pensão alimentícia de R\$ 12.054,96.*

Em sua defesa, o impugnante alegou, em síntese, que foram consideradas no cálculo da pensão apenas duas fontes pagadoras, sendo que possui quatro fontes. Explicou que o percentual determinado judicialmente no acordo é de 50% dos vencimentos líquidos, os quais somam R\$ 40.158,15, ou seja, poderia ser deduzido a título de pensão o valor de R\$ 20.079,07. Informou que deduziu R\$ 15.915,00, valor inferior ao permitido de acordo com a sua renda.

Em relação à infração de Dedução Indevida de Despesas Médicas, alegou concordar com a mesma.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS.

Consolida-se administrativamente o crédito tributário relativo à matéria não impugnada, na forma do art. 17 do Decreto 70.235/72.

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. COMPROVAÇÃO.

Admite-se a dedução para apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, a título de Pensão Alimentícia Judicial, somente quando o contribuinte comprova a realização do pagamento e que o mesmo é decorrente de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente.

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/06/2016 (e-fls.60) , o sujeito passivo interpôs, em 30/06/2016 (e-fls. 64), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, a tempestividade do recurso, que os documentos apresentados comprovam o pagamento de pensão alimentícia em conformidade com decisão judicial e solicita diligência junto às fontes pagadoras. Apresenta pedido de juntada de novos documentos em 28/07/2013 (e-fls. 73 e ss.).

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio remanescente recai sobre glosa de dedução indevida de Pensão Alimentícia Judicial no valor de R\$ 3.860,04.

Não há questões preliminares cabíveis a serem apreciadas.

De assaz interesse a citação dos excertos do Voto da Decisão guerreada abaixo colacionados, que expõem importantes citações legais e argumentos contrários aos sustentados pelo interessado, sendo conclusivos para a formação decisória da presente lide:

Voto

...

Considerando a parcela não impugnada, verifica-se que a discussão, nesta primeira instância administrativa, está limitada à Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e se remete ao disposto no artigo 8º da Lei nº 9.250/95, que prevê as possibilidades das deduções da base de cálculo do imposto de renda na pessoa física, sendo necessário, para o deslinde da questão, invocar esse artigo, *verbis*:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008) (grifei)

O Regulamento do Imposto de Renda – RIR, aprovado pelo Decreto nº 3000, de 26/03/1999, por sua vez, dispõe em seus artigos 78 e 83 que:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

(...)

Art. 83. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas (Lei Nº 9.250, de 1995, art. 8º, e Lei Nº 9.477, de 1997, art. 10, inciso I):

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas ao somatório dos valores de que tratam os arts. 74, 75, 78 a 81, e 82, e da quantia de um mil e oitenta reais por dependente.

Necessário, portanto, que o contribuinte comprove a realização do pagamento da pensão alimentícia e que tal pagamento seja decorrente de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente. Sem estas comprovações, não pode ser admitida a dedução na base de cálculo do Imposto de Renda. **(ora grifado)**

Ora, a norma tributária no entanto não dá aos recibos valor probante absoluto, ainda que atendidas todas as formalidades legais. A apresentação de recibos de pagamento com nome e CPF do emitente têm potencialidade probatória relativa, não impedindo a autoridade fiscal de coletar outros elementos de prova com o objetivo de formar convencimento a respeito da existência da despesa e da prestação do serviço.

No caso das deduções do Imposto de Renda Pessoa Física, o **ônus da prova** é do contribuinte, que é quem se beneficia da redução da base de cálculo do imposto, e, não o fazendo, deve este assumir as consequências legais, resultando no não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. O ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto a determinado fato questionado

Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir provas complementares se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas. Ou seja, com isso o legislador deslocou para o contribuinte o ônus probatório, uma vez que ele pode ser instado a comprovar ou justificar suas deduções.

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, **a juízo da autoridade lançadora** (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

Nos presentes autos, verifica-se que **foi solicitada a comprovação efetiva dos pagamentos** realizados, conforme Termo de Intimação Fiscal de 04/10/2012 (e-fls. 35), obrigação da qual não se desincumbiu durante toda a lide. Mesmo com a apresentação do Acordo Judicial e das alegações de que o erro vem das fontes pagadoras, não foi comprovada a efetividade dos pagamentos por meio alternativo cf. alegado.

A **ausência de comprovação do efetivo pagamento** ora caracteriza-se como ponto fulcral motivador do lançamento, mas o interessado não desincumbiu-se de tal obrigação ao longo de toda a lide. Embora até procure suprir a efetiva comprovação dos pagamentos através de simples apresentação de recibos, tais peças não são documentos suficientes e hábeis para tal intento.

Para a comprovação da efetividade dos pagamentos sugere-se: cópias de cheques fornecidas pela instituição bancária, comprovantes de depósitos na conta do prestador dos serviços, comprovantes de transferências eletrônicas de fundos, transferências interbancárias, comprovantes de transmissão de ordens de pagamentos, e, no caso de pagamentos efetuados em dinheiro, extratos bancários que demonstrem a realização de saques em datas e valores coincidentes ou aproximados aos pagamentos em questão, podendo também o interessado apresentar outros que julgar convenientes, desde que surtam os devidos efeitos legais

Mantém-se assim integralmente a glosa a título de dedução indevida de pensão judicial no valor de **R\$ 3.860,04**.

A realização de diligência na espécie é desnecessária. Só se justificaria se fosse necessária a produção de provas ou a coleta de elementos que só então permitissem ao julgador formar livremente sua convicção. Tal providência deve ser indeferida, com base no art. 18 do Decreto 70.235/72, quando a prova do fato for desnecessária em vista de outras provas produzidas além de não se destinar a suprir prova que pode ser produzida pela juntada de documentos pelo próprio interessado, e de não se constituir instrumento para análise da legislação tributária. Os autos devem portanto ser apreciados na forma como se encontram.

Conveniente também a citação da Súmula Carf 163, cristalina sobre o tema e vinculante para os julgadores deste Egrégio Conselho:

Súmula CARF Nº 163

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 9303-01.098, 2401-007.256, 2202004.120, 2401-007.444, 1401-002.007, 2401006.103, 1301003.768, 2401-007.154 e 2202005.304.

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos e provas apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima